

PROJETO DE LEI

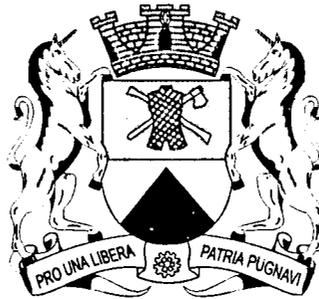
Nº 302/2012

Veto T. Nº 45/15

AUTÓGRAFO Nº 110/2015

LEI Nº 11.164

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o

Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas

públicas ou privadas, entidades de classe ou Ongs de proteção aos ani-

mais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população

animal no Município e dá outras providências.



**Nº**

**PROJETO DE LEI Nº 302 /2012**

**Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de Proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de Proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Parágrafo único - Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Art. 2º - A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º - Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º - Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º - A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e /ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º - O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º - Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

- I - autorização para cirurgia;
- II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
- III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único - O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º - Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único - Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º - A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 8º - Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.

Art. 9º - Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º - A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º - O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10º - O convênio de que trata a presente lei conterá cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11º - Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

S/S., 27 de julho de 2012.

  
**IRINEU TOLEDO**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa viabilizar convênios entre o Município e as instituições que prestam serviços de atendimento veterinário.

Não são inusitados os problemas enfrentados pelo município e no que tange aos cuidados com os animais, especialmente quanto ao atendimento de zoonoses e controle populacional animal, os quais vem se mostrando a cada dia, mais caótico e digno de especial atenção por parte do Poder Público.

Por outra banda, como já noticiado por inúmeros veículos da imprensa local, não dispõe a Municipalidade, de fato, infraestrutura suficiente a proporcionar atendimento à demanda existente, o que agrava ainda mais esta situação.

Fatos como este faz desencadear dissabores como o recentemente assistido por toda a cidade e com repercussão nacional, pesando dúvidas contra do Serviço de Zoonoses local e de eventuais maus tratos sofridos por diversos cães e gatos que vieram a óbito, o que ainda certamente será esclarecido pelo Poder Público Municipal.

As medidas até então adotadas, "frise-se" paliativas, se não tratadas com a especial atenção que merece por parte do Poder Público, certamente irão resultar em prejuízos de ainda maior proporção, ocasionando inúmeros outros problemas de saúde pública.

É dever do município prestar atendimento desta natureza, e mais, proporcionar meios para minimizar os problemas atualmente enfrentados.

Não somente o atendimento às questões voltadas a zoonoses, mas é imperioso que o município promova e estimule a posse responsável e o controle populacional de animais, lançando mão de mecanismos e até mesmo de punições para eventuais infratores.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Este é o objetivo da presente proposição,  
pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia  
Casa de Leis.

S/S., 27 de julho de 2012.



IRINEU TOLEDO  
Vereador



072

**Recebido na Div. Expediente**

03 de Agosto de 12

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 07/08/12

~~\_\_\_\_\_  
Div. Expediente~~

Recebido em 07/08/12

*Almeida*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 302/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Público Municipal para celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de Proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Fica autorizado o Poder Público a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de Proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal. Os atendimentos compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e castração de animais (Art. 1º); a entidade conveniada deverá prestar contas a SES, mensalmente, da utilização dos recursos repassados (Art. 2º); somente serão



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de familiares com renda até três salários mínimos. Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes. Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal. A recuperação do animal castrado deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada ou ainda na residência de seus proprietários. O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias (Art. 3º); os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar: autorização para cirurgia; especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico; declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório; obrigatoriedade de zelar pelo animal; orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas. Os termos de compromisso deve ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável e a quarta com a secretaria competente (Art. 5º); os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo incidirá em multa de um salário mínimo. Podendo os infratores serem responsabilizados na esfera cível e criminal (Art. 6º); a fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e ou por técnicos da PMS (Art. 7º); os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhados (Art. 8º); para efeito de controle da população animal e responsabilização dos proprietários sobre animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado. A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração. O número de tatuagem será registrado na Secretaria competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles (Art. 9º); O convênio de que trata a presente lei conterà cláusula



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na Lei (Art. 10); todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio, e **toda a normatização desta Proposição tem por base o Convênio a ser firmado pelo Município**, sendo que tal ato é eminentemente administrativo de competência privativa do Alcaide.

**A celebração de convênio em conformidade com a Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo**, de tal comando legal depreende-se a obstaculização de Lei de iniciativa do Poder Legislativo para autorizar o Prefeito a celebrar convênio; diz a LOM:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos moldes do entendimento retro esposado, que convênios são atos típicos de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, firmou posicionamento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se constata no Açórdão, infra descrito, que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.213.0/0, o julgamento se deu em 27 de junho de 2007:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento em face do art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere a autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios – Inadmissibilidade – Atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal – Ofensa ao princípio de separação dos poderes – Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente – Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (g.n.)*

Destacamos ainda, abaixo outros julgados, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais fixam o entendimento desse Tribunal que é inconstitucional à exigência prévia do Poder Legislativo, para celebração de convênio, por se tratar de ato típico de administração, nesse sentido:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Procedência da ação. (g.n)*

*Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº 137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que a LOM dispõe que a celebração de Convênio se dará na forma da Lei:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei; (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Na “forma da lei”, constante no inciso XIII, art. 61, LOM, deve ser entendido em obediência ao estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, o qual aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

*Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:*

*XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previsto na lei orçamentária.*

Conclui-se do texto da Constituição Paulistana que, com exceção dos convênios, que resultem encargos para o Município não previsto na lei orçamentária, o ato de firmar convênio, é eminentemente administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata no Acórdão infra destacado, o julgamento de seu em 04 de julho de 2007:

*ADIN Nº: 129.165-0/3-00*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 44/2005 do Município de Panorama – Proibição, ao Executivo, de celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo em relação ao ensino fundamental – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato –*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Eventual autorização legislativa seria necessária apenas para convênio que impliquem em despesas não previstas em lei orçamentária – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.*

Outrossim, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar Convênio), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

*O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC  
– 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.*

Finalizando, face a todo o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, por contrastar com o art. 20, XIX, Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios, face o princípio da simetria, pois celebração de convênios que não implique para o Município encargos não previstos em lei orçamentária, trata-se de matéria de cunho eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e mesmo havendo necessidade de autorização legislativa, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, haja vista, que a celebração de convênio, são atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal, a não observância a tais preceitos ofenderá a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 2º, CR, qual seja, o princípio da separação de poderes, neste sentido é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se observa nas seguintes ADINs: 136.213.0/0; 161.804.0/5; 115.404-0/8; 101.752.0/8; 116.796.0/2; 137.463.0/7; 149.484-0/5.

Reitera-se e frisa-se que:

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.  
(posicionamento do STF: Representação nº 686 – GB; ADIMC – 724 – RS)

Observa-se que na numeração dos artigos foi suprimido o art. 4º; bem como ressalta-se que a numeração dos artigos é ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou ONG's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDÉS  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 302/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou ONG's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a celebração de convênios é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, XIII da LOMS, por se tratar de típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo e imune à participação do Poder Legislativo, sob pena de prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 5º da CE).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, o PL padece de inconstitucionalidade por versar sobre ato administrativo típico (celebração de convênio) de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF).

S/C., 13 de setembro de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro Relator

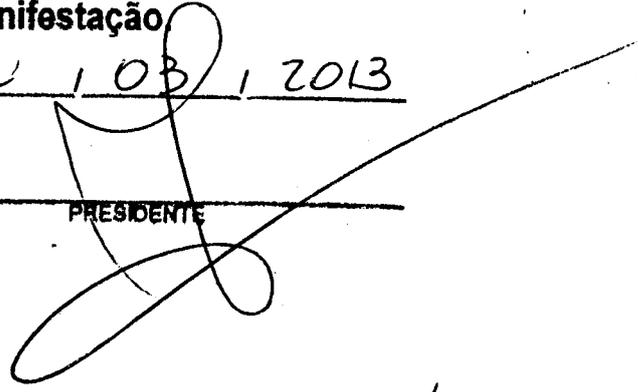
  
GERVINO GONÇALVES  
Membro



**PROJETO** enviado ao Executivo *SO. 10/2012*  
para manifestação

EM 12 / 03 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

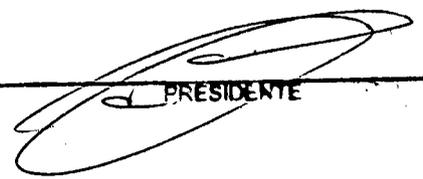


**CÂMARA MUNICIPAL DE BOROCABA** *SO. 30/2015*  
**DESPACHO**

*decretado a favor de C. J. J. J. J.*  
*volta as comissões*

EM 26 / 05 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



↓

↓

Pesquisar

# ANUNCIE NO PORTAL QUE MAIS CRESCE NA REGIÃO



12 MAR 2013 | Sorocaba  
SP

SOROCABA REGIÃO BRASIL EXTERIOR POLÍTICA POLÍCIA FATOS & OPINIÕES ESPORTES ECONOMIA MAIS CRUZEIRO

Fale com o Jornal Enviar mídia (foto ou vídeo) Fazer assinatura

Tweetar 1 Curtir 5 pessoas curtiram isso. Seja o primeiro entre seus amigos.

23/02/2013 | UNIVERSIDADE

## Uniso vai construir hospital veterinário

A intenção da reitoria é estabelecer uma parceria com prefeitura de Sorocaba para tornar o hospital público

Notícia publicada na edição de 23/02/2013 do Jornal Cruzeiro do Sul, na página 008 do caderno A - o conteúdo da edição impressa na internet é atualizado dinamicamente após as 12h.



César Santana  
[cesar.santana@cruzeiro.com.br](mailto:cesar.santana@cruzeiro.com.br)  
programa de estágio



O maior prédio da Cidade Universitária passará a funcionar parcialmente a partir de março - Por: Aldo V. Silva

Mais fotos...

A Universidade de Sorocaba (Uniso) planeja a instalação de um hospital veterinário público em seu câmpus. Para isso, o reitor da universidade, Fernando Del Fiol, deve se reunir com o prefeito de Sorocaba Antonio Carlos Pannunzio (PSDB) na próxima quarta-feira, 27, para apresentar uma proposta para que o projeto possa funcionar como uma parceria entre a universidade e o poder público. Segundo Del Fiol, o prefeito de Votorantim, Erinaldo Alves da Silva (PSDB), já acenou positivamente com a possibilidade.

O reitor explica que a proposta do hospital é oferecer atendimento exclusivamente a quem necessita do serviço, mas não tem condições financeiras de arcar com as despesas. "A ideia é que seja um hospital público. Pretendemos que haja um filtro para receber apenas animais de pessoas de baixa renda e assim não prejudicar os veterinários que trabalham na cidade", diz. Del Fiol acredita que isso viria a beneficiar tanto a população quanto a universidade, que passaria a contar com um espaço onde os alunos do curso de medicina veterinária poderiam aprender na prática. A ideia do reitor é que a parceria funcione de maneira semelhante ao convênio com a Santa Casa, com o repasse de dinheiro do poder público para a instituição prestadora dos serviços.

Para o funcionamento do hospital, a Uniso já dispõe de uma área de aproximadamente 2.500 metros quadrados em seu câmpus. No entanto, ainda são necessárias uma série de adaptações. De acordo com as previsões de Del Fiol, o hospital deverá estar apto a receber animais de pequeno porte já no início do ano que vem, e animais de grande porte na segunda metade de 2014.

### Novo bloco

Por outro lado, a Uniso inaugura já no início do próximo mês, uma parte das instalações de seu novo e maior prédio da Cidade Universitária. Serão colocadas em funcionamento no dia 4 de março, sete salas do primeiro andar do bloco F, que continuará em obras e será completamente utilizável a partir de setembro deste ano, pouco mais de dois anos após o início das serviços. Este é o sexto prédio voltado para salas de aula no câmpus e será dotado de quatro andares distribuídos entre mais de 7 mil metros quadrados. De acordo com o reitor da instituição, Fernando de Sá Del Fiol, a nova estrutura terá como função principal absorver o crescimento da universidade nos últimos anos e deverá abrigar aproximadamente 2.500 alunos.

Segundo Del Fiol, a Uniso passou de cerca de 7.500 alunos em 2011 para mais de 11 mil em 2013. "Acredito que esse crescimento se deu por conta da possibilidade de desconto que tem o aluno que estuda parte do curso no período da manhã e também pelos novos cursos de engenharia", diz. Até mesmo por isso, as 45 salas do novo prédio deverão ser destinadas quase que exclusivamente aos cursos da área, desocupando o atual espaço do bloco E para a criação de laboratórios. O reitor revela ainda que para os próximos anos, a meta é investir na estrutura, uma vez que a instituição já atingiu sua capacidade máxima. "Vamos trabalhar na consolidação nos próximos quatro anos. Queremos investir nos cursos de pós-graduação e também em um centro de eventos multiuso, para atividades com esportes, teatro e realização de formaturas, por exemplo", finaliza. (Supervisão: Adalberto Vieira)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0112

Sorocaba, 12 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 302/2012, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

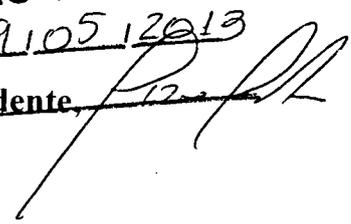


SGRI- OF- 405/2013

**CÓPIA AO VEREADOR**

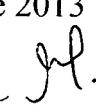
EM 09/05/2013

Senhor Presidente



Sorocaba, 29 de abril de 2013

J. AO PROSETO DE LEI  
EM



07 MAI 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

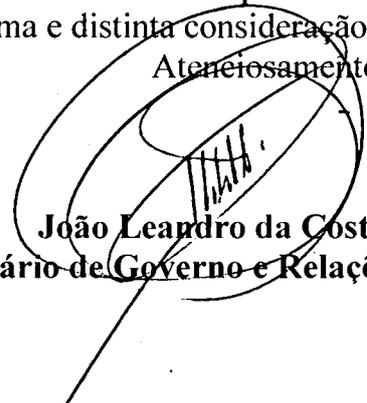
Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0112, datado de 12/3/2013, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do nobre Edil IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controlé de população animal no Município.

Com relação ao referido PL, esclarecemos que conforme informações da Secretaria da Saúde-SES, através da Seção de Controle de Zoonoses a qual realiza um programa de castração animal desde o ano de 2009. Nesses quatro anos, mais de dez mil cães e gatos foram castrados.

Esclarecemos ainda que até o segundo semestre de 2013, além da Unidade fixa de castração, contaremos com uma unidade móvel que deverá iniciar suas atividades no Bairro do Éden seguido de Brigadeiro Tobias.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**João Leandro da Costa Filho**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA - SP**

Recebi em 09/05/13  
ferriz

RECEBIDO GERAL

-07-MAI-2013-08:45-12337-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

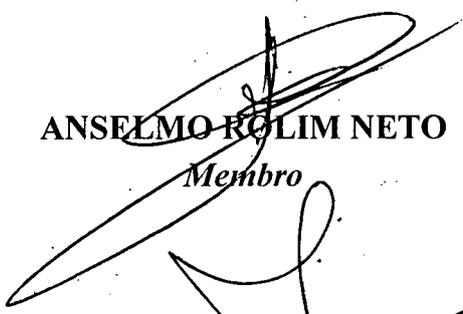
**SOBRE:** Projeto de Lei n. 302/2012, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

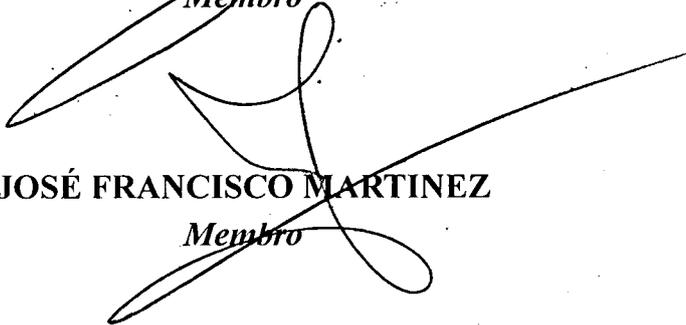
S/C., 27 de maio de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei n. 302/2012, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2015.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

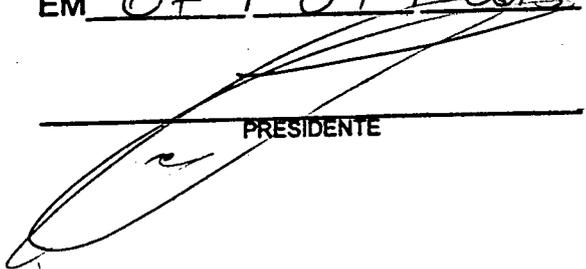


**1ª DISCUSSÃO**

SO. 41/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 07 / 2015

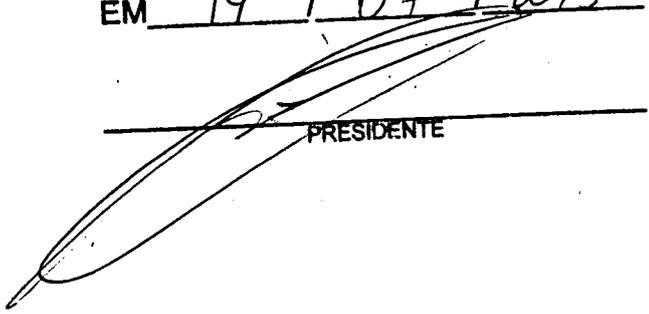
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 42/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 07 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

0598

Sorocaba, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 108/2015 ao Projeto de Lei nº 111/2015;
- Autógrafo nº 109/2015 ao Projeto de Lei nº 129/2015;
- Autógrafo nº 110/2015 ao Projeto de Lei nº 302/2012;
- Autógrafo nº 111/2015 ao Projeto de Lei nº 27/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 110/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 302/2012, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

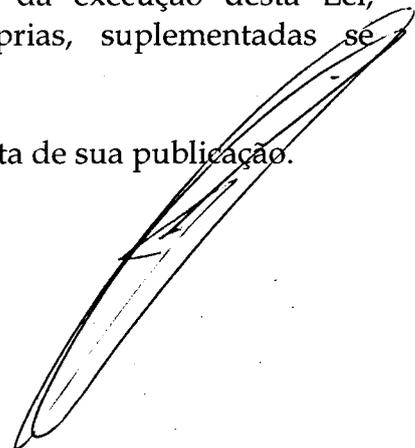
Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterà cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de Julho de 2 015.

VETO Nº <sup>45</sup> /2015  
Processo nº 21.470/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

31 JUL 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 110/2015 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Secretaria da Saúde, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 302/2012, que **Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e a Universidade, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção de animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

Conforme bem reconheceu a respeitada Secretaria Jurídica da Câmara, o Projeto de Lei em questão padece de vício de iniciativa, razão porque é inconstitucional. Logo, não é possível a sanção do Autógrafo.

De outro lado, conforme já informado pela Secretaria de Governo durante a tramitação da proposta, o Município já vem realizando a castração de animais desde o ano de 2009, período em que mais de dez mil cães e gatos foram castrados.

Por fim, segundo manifestação da Secretaria da Saúde (Área de Vigilância em Saúde), o Projeto de Lei em questão ainda contém diversas disposições contrárias à Portaria nº 1.138, de 23 de Maio de 2014, do Ministério da Saúde, o que impediria sua execução mesmo que fosse sancionado.

Dai porque não nos resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei em questão, proporcionando a essa Casa de Leis a oportunidade para rever seu posicionamento.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto <sup>45</sup> /2015 Aut. 110/2015 e PL 302/2012

RECEBIDA EM 30/07/2015

30-JUL-2015-08:42-147859-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

BN

Recebido na Div. Expediente

31 de julho de 15

✓

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 04/08/15

✓ 

Div. Expediente

↓

↓



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 45/2015

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 45/2015 ao Projeto de Lei nº 302/2012 (AUTÓGRAFO 110/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

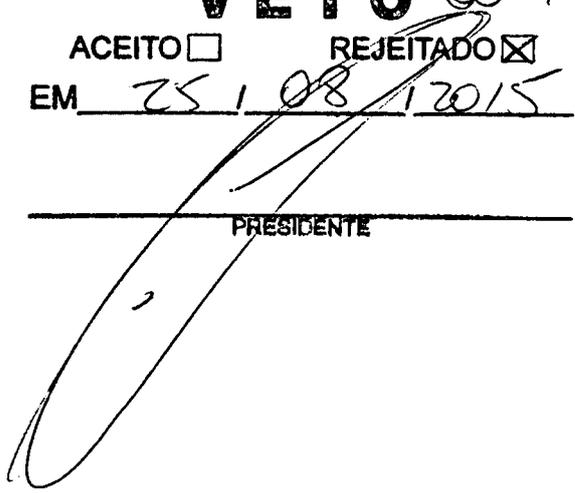


201

**VE TO** 50.49/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 25/08/2015

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

↓

↓

# CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 45-2015 AO PL 302-2012

Reunião : SO 49/2015  
Data : 25/08/2015 - 11:07:25 às 11:09:13  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Present 17 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar       | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25      | ANSELMO NETO              | PP      | Nao       | 11:07:39 |
| 27      | ANTONIO SILVANO           | SDD     | Nao       | 11:07:47 |
| 32      | CARLOS LEITE 1º VICE      | PT      | Não Votou |          |
| 8       | CLÁUDIO SOROCABA I PRES.  | PR      | Nao       | 11:07:41 |
| 13      | ENGº MARTINEZ 3º VICE     | PSDB    | Nao       | 11:07:37 |
| 31      | FERNANDO DINI             | PMDB    | Não Votou |          |
| 5       | FRANCISCO FRANÇA          | PT      | Nao       | 11:07:32 |
| 40      | HÉLIO GODOY               | PSD     | Não Votou |          |
| 10      | IRINEU TOLEDO             | PRB     | Nao       | 11:07:37 |
| 26      | IZÍDIO DE BRITO           | PT      | Nao       | 11:08:17 |
| 11      | JESSÉ LOURES 3º SEC.      | PV      | Nao       | 11:08:57 |
| 24      | JOSÉ CRESPO               | DEM     | Nao       | 11:07:35 |
| 15      | MARINHO MARTE             | PPS     | Nao       | 11:08:20 |
| 34      | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP     | Nao       | 11:07:54 |
| 38      | NEUSA MALDONADO           | PSDB    | Não Votou |          |
| 33      | PASTOR APOLO 2º SEC.      | PSB     | Nao       | 11:07:45 |
| 22      | PR. LUIS SANTOS           | PROS    | Nao       | 11:07:36 |
| 35      | RODRIGO MANGA 1º SEC.     | PP      | Nao       | 11:07:45 |
| 37      | WALDECIR MORELLY          | PRP     | Nao       | 11:07:45 |
| 41      | WANDERLEY DIOGO           | PRP     | Nao       | 11:07:38 |

|                            |     |     |       |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|                            | 0   | 16  | 16    |

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

0704

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 45/2015 ao Projeto de Lei n. 302/2012, Autógrafo nº 110/2015, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *que autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao

Enviado à Prefeitura  
em 26/08/15





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0720

Sorocaba, 28 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

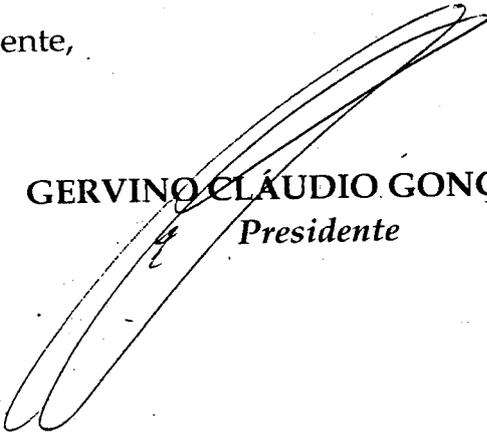
Assunto: *"Lei nº 11.164/2015, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.164/2015, de 28 de agosto de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

**Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 302/3012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterà cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa viabilizar convênios entre o Município e as instituições que prestam serviços de atendimento veterinário.

Não são inusitados os problemas enfrentados pelo município e no que tange aos cuidados com os animais, especialmente quanto ao atendimento de zoonoses e controle populacional animal, os quais vêm se mostrando a cada dia, mais caótico e digno de especial atenção por parte do Poder Público.

Por outra banda, como já noticiado por inúmeros veículos da imprensa local, não dispõe a Municipalidade, de fato, infraestrutura suficiente a proporcionar atendimento à demanda existente, o que agrava ainda mais esta situação.

Fatos como este faz desencadear dissabores como o recentemente assistido por toda a cidade e com repercussão nacional, pesando dúvidas contra do Serviço de Zoonoses local e de eventuais maus tratos sofridos por diversos cães e gatos que vieram a óbito, o que ainda certamente será esclarecido pelo Poder Público Municipal.

As medidas até então adotadas, "frise-se" paliativas, se não tratadas com a especial atenção que merece por parte do Poder Público, certamente irão resultar em prejuízos de ainda maior proporção, ocasionando inúmeros outros problemas de saúde pública.

É dever do município prestar atendimento desta natureza, e mais, proporcionar meios para minimizar os problemas atualmente enfrentados.

Não somente o atendimento às questões voltadas a zoonoses, mas é imperioso que o município promova e estimule a posse responsável e o controle populacional de animais, lançando mão de mecanismos e até mesmo de punições para eventuais infratores.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 1 DE 4

## LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 302/3012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 2 DE 4

**Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:**

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

**Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.**

**Parágrafo único.** Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

**Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.**

**Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.**

**Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.**

**§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.**

**§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 3 DE 4

Art. 10.º O convênio de que trata a presente Lei conterà cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

#### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa viabilizar convênios entre o Município e as instituições que prestam serviços de atendimento veterinário.

Não são inusitados os problemas enfrentados pelo município e no que tange aos cuidados com os animais, especialmente quanto ao atendimento de zoonoses e controle populacional animal, os quais vêm se mostrando a cada dia, mais caótico e digno de especial atenção por parte do Poder Público.

Por outra banda, como já noticiado por inúmeros veículos da imprensa local, não dispõe a Municipalidade, de fato, infraestrutura suficiente a proporcionar atendimento à demanda existente, o que agrava ainda mais esta situação.

Fatos como este faz desencadear dissabores como o recentemente assistido por toda a cidade e com repercussão nacional, pesando dúvidas contra do Serviço de Zoonoses local e de eventuais maus tratos sofridos por diversos cães e gatos que vieram a óbito, o que ainda certamente será esclarecido pelo Poder Público Municipal.

As medidas até então adotadas, “frise-se” paliativas, se não tratadas com a especial atenção que merece por parte do Poder Público, certamente irão resultar em prejuízos de ainda maior proporção, ocasionando inúmeros outro problemas de saúde pública.

É dever do município prestar atendimento desta natureza, e mais, proporcionar meios para minimizar os problemas atualmente enfrentados.

Não somente o atendimento às questões voltadas a zoonoses, mas é imperioso que o município promova e estimule a posse responsável e o controle populacional de animais, lançando mão de mecanismos e até mesmo de punições para eventuais infratores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703**

**FOLHA 4 DE 4**

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

**Secretário Geral**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

**Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterá cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa viabilizar convênios entre o Município e as instituições que prestam serviços de atendimento veterinário.

Não são inusitados os problemas enfrentados pelo município e no que tange aos cuidados com os animais, especialmente quanto ao atendimento de zoonoses e controle populacional animal, os quais vêm se mostrando a cada dia, mais caótico e digno de especial atenção por parte do Poder Público.

Por outra banda, como já noticiado por inúmeros veículos da imprensa local, não dispõe a Municipalidade, de fato, infraestrutura suficiente a proporcionar atendimento à demanda existente, o que agrava ainda mais esta situação.

Fatos como este faz desencadear dissabores como o recentemente assistido por toda a cidade e com repercussão nacional, pesando dúvidas contra do Serviço de Zoonoses local e de eventuais maus tratos sofridos por diversos cães e gatos que vieram a óbito, o que ainda certamente será esclarecido pelo Poder Público Municipal.

As medidas até então adotadas, "frise-se" paliativas, se não tratadas com a especial atenção que merece por parte do Poder Público, certamente irão resultar em prejuízos de ainda maior proporção, ocasionando inúmeros outros problemas de saúde pública.

É dever do município prestar atendimento desta natureza, e mais, proporcionar meios para minimizar os problemas atualmente enfrentados.

Não somente o atendimento às questões voltadas a zoonoses, mas é imperioso que o município promova e estimule a posse responsável e o controle populacional de animais, lançando mão de mecanismos e até mesmo de punições para eventuais infratores.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

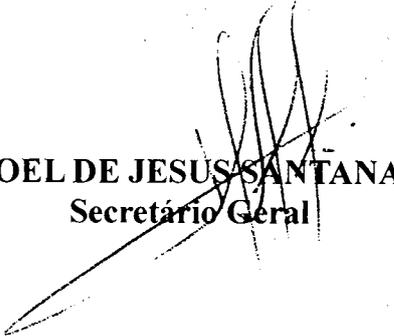
ESTADO DE SÃO PAULO

47

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de setembro de 2015.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.704

FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

- I - autorização para cirurgia;
- II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
- III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.
- IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.704  
FOLHA 2 DE 3**

responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;”

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterá cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.704

FOLHA 3 DE 3

A presente propositura visa viabilizar convênios entre o Município e as instituições que prestam serviços de atendimento veterinário.

Não são inusitados os problemas enfrentados pelo município e no que tange aos cuidados com os animais, especialmente quanto ao atendimento de zoonoses e controle populacional animal, os quais vêm se mostrando a cada dia, mais caótico e digno de especial atenção por parte do Poder Público.

Por outra banda, como já noticiado por inúmeros veículos da imprensa local, não dispõe a Municipalidade, de fato, infraestrutura suficiente a proporcionar atendimento à demanda existente, o que agrava ainda mais esta situação.

Fatos como este faz desencadear dissabores como o recentemente assistido por toda a cidade e com repercussão nacional, pesando dúvidas contra do Serviço de Zoonoses local e de eventuais maus tratos sofridos por diversos cães e gatos que vieram a óbito, o que ainda certamente será esclarecido pelo Poder Público Municipal.

As medidas até então adotadas, “frise-se” paliativas, se não tratadas com a especial atenção que merece por parte do Poder Público, certamente irão resultar em prejuízos de ainda maior proporção, ocasionando inúmeros outros problemas de saúde pública.

É dever do município prestar atendimento desta natureza, e mais, proporcionar meios para minimizar os problemas atualmente enfrentados.

Não somente o atendimento às questões voltadas a zoonoses, mas é imperioso que o município promova e estimule a posse responsável e o controle populacional de animais, lançando mão de mecanismos e até mesmo de punições para eventuais infratores.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis.

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de setembro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

NR: A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015 está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



Lei Ordinária nº : 11164

Data : 28/08/2015

**Classificações :** Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2258062-93.2015.8.26.0000)

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

( . . . )

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 4.9.2015.

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Órgão Julgador**

**Direta de Inconstitucionalidade**

**Relator**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**2258062-93.2015.8.26.0000**

**ARANTES THEODORO**

Não obstante a boa intenção do projeto, os argumentos externados na petição inicial mostram-se relevantes e ao menos "prima facie" indicam, de fato, que o diploma legal lá questionado contrariou a disciplina fixada pela Constituição estadual.

Por isso e de modo a evitar risco de lesão séria e de difícil reparação concedo liminar para suspender os efeitos da Lei 11.164, de 28 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba.

Oficie-se ao senhor Presidente da Câmara Municipal dando-lhe ciência da liminar e solicitando informações no prazo de trinta dias; cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

**Arantes Theodoro**

**Relator**

Lei Ordinária nº: 11164

Data : 28/08/2015

Classificações : Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.164, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

ADIN

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2258062-93.2015.8.26.0000)

ADIN

Autoriza o Poder Público Municipal celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 302/2012, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

(...)

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 4.9.2015.

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

*Lei 11.164/2015*

*Publicado no DJSP em 24/05/2016*

Registro: 2016.0000319547  
**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

**ACÓRDÃO**

30 MAIO 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
 PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258062-93.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

**Arantes Theodoro**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

**ADIN** 2258062-93.2015.8.26.0000  
**AUTOR** Prefeito do Município de Sorocaba  
**RÉU** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**VOTO Nº 29.757**

**EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação procedente.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a celebrar convênio com "*Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.*"

O autor alega que o aludido diploma fere os artigos 5º, 24 § 2º, 25 e 47, inciso II, da Constituição paulista, aplicáveis ao caso por força do artigo 144, assim como os artigos 2º, 61 § 1º e 84 inciso II da Constituição da República, já que trata de tema da competência



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

exclusiva do Chefe do Executivo, cria despesa e interfere na administração municipal.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**É o relatório.**

A propositura se volta contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que assim se apresenta:

*"Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.*

*Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.*

*Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização*



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

*dos recursos repassados.*

*Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.*

*§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.*

*§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.*

*§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.*

*§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.*

*Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:*

*I - autorização para cirurgia;*

*II - especificação dos cuidados necessários a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

*serem adotados após o processo cirúrgico;*

*III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.*

*IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;*

*V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.*

*Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.*

*Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.*

*Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.*

*Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

*Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.*

*Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.*

*§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.*

*§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.*

*Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterà cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.*

*Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.*

*Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



7

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

do aludido diploma.

Não, por certo, por conta da alusão ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente.

Nesse sentido tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Nem, ainda, em face dos dispositivos da Constituição da República indicados pelo autor, eis que o parâmetro a ser aqui considerado há de ser exclusivamente a Constituição estadual.

A norma é inconstitucional, sim, porque trata de tema cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Com efeito, o artigo 24 § 2º da Constituição do Estado de São Paulo anuncia caber privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre "*criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*".

Já o artigo 47, incisos II, XI e XIV, do mesmo diploma, ao Executivo confere, também privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.

Tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois a lei aqui impugnada veio justamente a criar



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

serviço público sob a responsabilidade da Administração, embora prestado pelas entidades conveniadas, o que evidentemente lhe impõe a celebração desses convênios, além da alocação de recursos materiais e de mão de obra.

Ao assim proceder o citado diploma feriu o princípio da reserva da administração, mostrando-se pertinente, então, a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.*

*Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"* (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De se anotar, a propósito, que a particularidade de a lei anunciar que apenas autoriza o Executivo a celebrar os convênios



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

não lhe retira o caráter cogente e, assim, não a livra da contaminação advinda do vício de iniciativa.

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Guarulhos. Lei nº 7.175, de 08.10.13 autorizando o Município a celebrar convênio, parceria ou contratar clínicas particulares para realização do exame de Eletroencefalograma. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.” (ADIN nº 2.092.934-55.2014.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos).*

Em suma, julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, do município de Sorocaba.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator